

**Parecer não atualizado**

## Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

## **PARECER JURÍDICO**

Correção Monetária do Ativo Imobilizado de empresa que financiou parte do seu ativo com empréstimos em moeda estrangeira.

### **CONSULTA**

A ALPHA - Resinas Vinílicas S.A. construiu fábrica de policloreto de vinila, e parte do capital aplicado nessa construção foi financiado com empréstimos contratados no exterior, denominados em moeda estrangeira, utilizados (a) para pagar o preço de bens ou serviços importados e, (b) mediante transferências financeiras para o Brasil, para conversão em cruzeiros, aplicados no pagamento dos bens ou serviços aqui adquiridos. Esses empréstimos estrangeiros serão amortizados durante vários anos, e a fim de cumprir o preceito do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 1964, que instituiu para as pessoas jurídicas a correção monetária obrigatória do ativo imobilizado, expõe que:

a) os bens e serviços adquiridos para a construção da fábrica, pagos em moeda estrangeira, mediante utilização de empréstimos contraídos no exterior, foram registrados no ativo imobilizado da empresa pelo seu custo em moeda estrangeira, convertido para cruzeiros à taxa de câmbio em vigor na data da respectiva aquisição;

José Luiz Bulhões Pedreira  
Advogado

b) a correção monetária do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, regulada pelo artigo 57 da Lei nº 3.470, de 1958, tornada compulsória pelo artigo 3º da Lei nº 4.357, de 1964, dispõe que as pessoas jurídicas devem, anualmente, corrigir os bens do seu ativo imobilizado, mediante aplicação dos coeficientes de correção fixados pelo Ministro do Planejamento, e, simultaneamente, atualizar o valor em cruzeiros do saldo devedor dos empréstimos contraídos para a realização desse ativo;

c) de acordo com o regime legal da correção monetária do ativo imobilizado, os valores ativos e passivos do balanço da pessoa jurídica são corrigidos ou atualizados segundo coeficientes diferentes: o custo de aquisição dos bens do ativo imobilizado é corrigido mediante a aplicação dos coeficientes fixados anualmente pelo Ministro do Planejamento, e o saldo devedor (expresso em cruzeiros) dos empréstimos em moeda estrangeira é atualizado em função das variações na taxa cambial;

d) em decorrência dessa diversidade de critérios de correção, bem como das práticas adotadas pelo Ministério do Planejamento no cálculo dos coeficientes de correção do ativo, a aplicação da correção monetária do imobilizado, no caso da ALPHA, conduz a que a variação no valor original dos bens financiados com empréstimos em moeda estrangeira seja inferior à variação no saldo devedor (em cruzeiros) desses mesmos empréstimos; resultando, desse fato, distorção no balanço da empresa, pois os bens em questão teriam, no ativo, custo de aquisição inferior ao montante da dívida contraída para sua aquisição;

e) a fim de evitar essa distorção, pretende a ALPHA proceder à correção monetária do seu ativo imobilizado mediante aplicação do disposto no artigo 265, §§ 4º e 5º, do RIR em vigor, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10.05.66.

À vista do exposto, consulta:

1º - Os §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 1966, continuam em vigor, ou foram revogados pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, regulamentado pela Portaria nº MF-GB 31, de 31.01.69?

**José Luiz Bulhões Pedreira**  
*Advogado*

2º - Os preceitos constantes do artigo 265, §§ 4º e 5º do RIR, se aplicam ao caso da ALPHA?

3º - Qual a data que deve ser tomada por referência para determinar a taxa do câmbio utilizada na atualização do saldo devedor dos empréstimos em moeda estrangeira, contraídos para o financiamento do ativo fixo?

4º - Na aplicação do disposto no artigo 265, §§ 4º e 5º do RIR, deverão ser retificados os lançamentos existentes relativos ao valor original dos bens adquiridos com a utilização de empréstimos em moeda estrangeira, ou a determinação da taxa de conversão em correlação com as variações cambiais no saldo devedor dos empréstimos, autorizada pelo artigo 265, § 4º do RIR, deve ser procedida extra contabilmente, como parte dos cálculos da correção monetária do ativo imobilizado?

5º - Na eventualidade de a fiscalização do imposto de renda discordar dos critérios adotados pela ALPHA na correção do ativo imobilizado, especialmente na aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR, quais as implicações tributárias a que poderá ficar sujeita a ALPHA, inclusive sob o aspecto de multas fiscais?

**RESPOSTA À CONSULTA**

1. O regime de correção monetária do imobilizado em vigor foi instituído pelo artigo 57 da Lei nº 3.470, de 1958 que autorizou, em caráter permanente, a atualização da expressão monetária do valor original dos bens do ativo fixo, que as Leis nºs. 1.474, de 1951, e 2.862, de 1956, haviam anteriormente autorizado em caráter excepcional, e por prazo certo.

O objetivo da reavaliação autorizada pelas Leis nºs. 1.474 e 2.862, e da correção monetária instituída pela Lei nº 3.470, é corrigir, no balanço das empresas, a subestimação do capital próprio aplicado no ativo fixo, decorrente do processo inflacionário. A correção consistia na atualização monetária do valor contábil desse ativo fixo, tendo por contrapartida obrigatória o aumento do capital social da empresa. Na Lei nº 2.862, na prática a única consequência fiscal da reavaliação era a atualização do capital próprio da empresa, que servia de base à determinação do lucro excedente, ou extraordinário, sujeito ao imposto adicional de renda, uma vez que os valores corrigidos não serviam de base ao cálculo das

depreciações ou amortizações e os bens reavaliados não poderiam ser alienados durante cinco anos.

No regime da Lei nº 3.470, a principal consequência fiscal da correção monetária continuou a ser a atualização da base para cálculo do imposto adicional de renda, mas, eliminada a restrição quanto à alienação dos bens corrigidos, passou também a influenciar a determinação dos ganhos de capital na disposição dos bens do ativo fixo.

2. A compensação obrigatória do aumento do ativo resultante da correção dos bens do imobilizado com o aumento de passivo decorrente da atualização do saldo devedor dos empréstimos em moeda estrangeira foi introduzida pela Lei nº 3.470. As leis anteriores autorizavam a correção do valor original dos bens sem exigir a compensação com a atualização do passivo, nem com a correção da depreciação e amortização acumuladas.

Essa compensação obrigatória entre as variações nos saldos de contas ativas e passivas é uma consequência lógica do sistema adotado pela lei. O método de corrigir o ativo fixo tendo por contrapartida o aumento do capital próprio pressupõe que esse ativo tenha sido financiado com recursos próprios. Se parte do ativo foi financiada por empréstimos em moeda estrangeira, ou em moeda nacional corrigida, a correção do ativo deve ter por contrapartida a atualização monetária das obrigações contraídas para financiá-lo, e não o aumento do capital próprio. De outro modo, os prejuízos de câmbio (ou as variações no saldo devedor da dívida em moeda nacional) seriam registrados pela empresa como custos correntes, diminuindo o lucro tributável, enquanto que a correção do ativo correspondente a essas perdas de câmbio (ou variações nominais) acresceria ao capital social. Se a lei não impusesse essa compensação entre correções do ativo e do passivo, permitiria que a correção monetária do imobilizado se transformasse em processo de capitalização de lucros, reduzindo indevidamente os lucros tributados.

3. Por essa razão o artigo 57, § 5º da Lei nº 3.470 dispôs que:

§ 5º - Simultaneamente a correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultante de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei nº 2.973, de

26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos".

A natureza compensatória entre as correções das contas ativas e passivas está expressamente prevista no parágrafo seguinte do mesmo artigo 57:

"§ 6º - Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatoriamente o aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica..."

4. A Lei nº 3.470 determina, portanto, que a empresa atualize o seu passivo exigível em moeda estrangeira, simultaneamente com a correção das contas do ativo fixo. Simultaneamente quer dizer ao mesmo tempo. E a empresa não tem a opção de deixar de corrigir esses empréstimos. Se está obrigada por lei a proceder à correção, ou, ainda que não tenha essa obrigação, se voluntariamente procede à correção, deve atualizar o passivo, uma vez que tal atualização integra o regime legal da correção monetária.

5. No regime da Lei nº 3.470 a atualização das contas do ativo e do passivo não se processa, todavia, mediante aplicação dos mesmos coeficientes de correção:

a) O valor original dos bens do ativo fixo, assim como as respectivas quotas de depreciação, amortização ou exaustão, anualmente registradas, são corrigidos mediante aplicação de coeficientes fixados anualmente pelo Ministro do Planejamento, com base na evolução dos índices de preços internos: a Lei nº 3.470 (artigo 57, § 1º) e a Lei nº 4.357 (artigo 3º) dispõem que os coeficientes de correção devem traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores;

b) a atualização do saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira não se processa propriamente mediante uma correção monetária dos valores contabilizados, no sentido da aplicação de coeficientes de correção fixados em função do nível geral de preços. Procede-se a uma reestimação da dívida, de acordo com as disposições legais ou contratuais a que está sujeita. Se a obrigação é denominada em moeda estrangeira, o

valor em cruzeiros é reestimado mediante a multiplicação do montante em moeda estrangeira pela taxa cambial em vigor no mês que serve de base à determinação dos coeficientes de correção do ativo.

As questões propostas na consulta resultam, basicamente, dessa dualidade de critérios na correção das contas ativas e passivas. No momento da utilização do empréstimo em moeda estrangeira, o valor em cruzeiros da dívida registrada e do custo do bem adquirido com a utilização do empréstimo coincidem exatamente, porque o valor em moeda estrangeira da dívida contraída e do bem adquirido é registrado, nas contas ativas e passivas, mediante conversão para cruzeiros à mesma taxa de câmbio. Mas o regime previsto na lei para posterior correção desse valor em cruzeiro, segundo critérios diferentes, conforme eles se encontrem nas contas ativas ou passivas, pode conduzir -- e em geral conduz - a valores corrigidos ou atualizados diferentes.

6. Diversas circunstâncias podem contribuir para essa dissociação entre o valor corrigido do bem e o valor da dívida contraída para sua aquisição:

a) a evolução dos preços internos -- em que se baseia o coeficiente de correção do valor original dos bens -- e da taxa cambial -- que serve de base à reestimação do valor da dívida em moeda estrangeira -- não é necessariamente paralela: os preços internos e a taxa cambial sofrem influências específicas da situação econômica do país, da política monetária, e da situação do balanço de pagamentos. Além disso, o mercado cambial é estritamente regulamentado e administrado pelo Governo Federal, que fixa a taxa de câmbio;

b) ainda, todavia, que os preços internos e a taxa de câmbio evoluísem paralelamente, a aplicação do regime da correção monetária do imobilizado conduziria a variações diferentes no ativo e no passivo, de vez que:

i - os coeficientes de correção dos bens do ativo são fixados para cada ano civil, enquanto que a dívida em moeda estrangeira evolui constantemente, e tanto pode ser contratada no princípio como no fim de cada ano civil. Somente a dívida registrada à taxa de

José Luiz Bulhões Pedreira  
Advogado

câmbio contemporânea do nível médio de preços de cada ano civil conduziria a igual correção de ativo e passivo;

ii - o coeficiente de correção do ativo adquirido no ano em curso é sempre igual a um, isto é, os bens adquiridos no ano que serve de base ao cálculo dos coeficientes não está sujeito a correção monetária. Não obstante, as dívidas contraídas para aquisição desses bens continuam sujeitas a atualização com base na taxa cambial, que sofre variações nesse período;

c) essas divergências são ainda agravadas pela orientação adotada pelo Ministério do Planejamento, nos últimos anos, para efeito de cálculo dos coeficientes de correção monetária do ativo imobilizado. A lei prevê expressamente que esses coeficientes devam refletir as variações no poder aquisitivo da moeda entre o mês de dezembro de cada ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas os coeficientes fixados pelo Ministério do Planejamento vêm sendo referidos, não ao mês de dezembro do ano-base, e sim à média anual dos preços nesse ano-base. Resulta daí que a correção dos bens do ativo imobilizado está sempre atrasada de seis meses em relação à atualização do saldo devedor das dívidas em moeda estrangeira, se esta toma por base a taxa de câmbio em vigor no mês de dezembro de cada ano.

7. A Lei nº 3.470 estabeleceu apenas alguns princípios gerais da correção monetária do imobilizado, e deixou para a regulamentação uma série de importantes pormenores da sua aplicação. As questões a que pode conduzir foram sendo resolvidas pela regulamentação posterior. A qual, em compensação, criou diversos e importantes problemas, ao introduzir regras tecnicamente erradas, incompatíveis com os princípios que informam o regime da correção monetária do imobilizado, e cuja aplicação conduziria a apreciáveis distorções nos balanços da empresa, e na determinação do seu lucro tributável.

8. Dentre as diversas questões práticas a que podem conduzir a correção do ativo imobilizado financiado com empréstimos em moeda estrangeira, cabe destacar os seguintes:

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

- a) a especificação das dívidas cuja atualização deve ser obrigatoriamente compensada com a correção do ativo: a Lei nº 3.470 refere-se a dívidas em moeda estrangeira de um modo geral, sem distinguir entre empréstimos contraídos para financiamento do ativo fixo e para financiamento de capital de giro. Daí a questão de saber se a empresa é obrigada a compensar a correção do ativo com a atualização de todos os seus empréstimos em moeda estrangeira, ou somente com a atualização do saldo devedor dos empréstimos contraídos para financiar o ativo fixo.
- b) a solução a ser dada na hipótese em que o aumento de passivo decorrente da atualização do saldo devedor de empréstimos é superior ao aumento de ativo resultante da aplicação dos coeficientes de correção monetária;
- c) a data da taxa cambial a ser adotada para atualização dos empréstimos em moeda estrangeira -- se a do mês que serve de base ao cálculo dos coeficientes de correção do ativo, a do dia do levantamento do balanço objeto da correção monetária, ou a da data em que essa correção monetária é efetivamente procedida, mediante registro na contabilidade da empresa.

9. A primeira regulamentação do artigo 57 da Lei nº 3.470 foi a Ordem do Serviço nº 12, de 13.03.59, da antiga Divisão do Imposto de Renda, que deu as seguintes soluções a essas três questões:

- a) interpretando corretamente a lei, dispôs nos nºs XII e XIV que a obrigatoriedade de compensar a atualização cambial dos empréstimos em moeda estrangeira somente abrangia aqueles "aplicados na aquisição de bens do ativo imobilizado";
- b) resolveu a questão do possível excesso de aumento de passivo, em relação à correção do ativo, definindo a atualização do passivo como uma compensação da correção do ativo, e limitando a obrigatoriedade de atualização do passivo "de modo que o aumento do valor do ativo imobilizado fique total ou parcialmente compensado pelo aumento do valor do passivo resultante da correção do saldo das dívidas contraídas para inversão no ativo imobilizado" (nº XII);

c) dispôs que a taxa cambial a ser adotada para atualização das obrigações em moeda estrangeira seria aquela em vigor a 31 de dezembro de 1958, data que também servira de base para a determinação dos coeficientes de correção do ativo imobilizado.

10. A obrigação de atualizar apenas os empréstimos em moeda estrangeira contraídos para a realização do imobilizado era a única interpretação compatível com o sistema de correção monetária instituído pela lei. Essa conclusão, que resulta da própria interpretação sistemática da lei, é confirmada, "ad absurdum", pela verificação dos efeitos, inteiramente contrários aos objetivos da lei, a que conduz a compensação da atualização das dívidas contraídas para financiamento do capital de giro com a correção monetária dos bens do ativo imobilizado. Já fizemos essa demonstração no § 5.26 (40) do nosso livro "Imposto de Renda".

11. A solução dada pela OS 12/59 para a hipótese de atualização do passivo maior do que a correção monetária do ativo foi a de limitar a obrigatoriedade de atualizar o passivo até o montante do aumento líquido do ativo, decorrente da correção monetária, isto é, a diferença entre o aumento do valor original dos bens e o aumento das contas de depreciação, amortização e exaustão. Essa solução evitava as distorções no balanço decorrentes de uma correção do passivo maior do que a do ativo, mas conduzia ao registro do passivo exigível à taxa de câmbio arbitrária, em função do aumento do ativo, e não à taxa de câmbio em vigor no mês que servia de base aos coeficientes de correção do ativo. Além disso, a OS 12/59 limitava a obrigatoriedade de atualização do passivo ao aumento líquido de todo o ativo, e não apenas da correção dos bens adquiridos com os empréstimos em moeda estrangeira. Essa solução conduzia, por conseguinte, a que no caso de empresas cujo ativo imobilizado era financiado parte com empréstimos em moeda estrangeira e parte com capital próprio, a correção monetária dos bens adquiridos com o capital próprio, que de acordo com os objetivos da lei deveria ser capitalizada para atualização do capital social, pudesse ser absorvida pela atualização de empréstimos em moeda estrangeira contraídos para o financiamento de outros bens do ativo imobilizado.

12. A solução adotada pela OS 12/59 não provocou, todavia, maiores controvérsias, principalmente porque na sua vigência a correção monetária

do imobilizado não era compulsória: os contribuintes que, devido às condições de sua estrutura de capitalização encontrassem inconvenientes ou desvantagens na utilização da faculdade concedida pela lei, podiam deixar de proceder a correção.

13. Essa situação foi modificada em 1964, quando a Lei nº 4.357, em seu artigo 3º, tornou a correção monetária obrigatória para todos os contribuintes do imposto de renda, com as exceções que enumera. E como a correção monetária do imobilizado passaria a ser adotada por muitas empresas que não se haviam utilizado, no passado, da faculdade criada pela Lei nº 3.410, o Governo, na regulamentação da nova lei, foi obrigado a considerar as distorções a que poderia conduzir a correção de ativo e passivo com coeficientes diferentes, que eram muito maiores nas empresas que haviam gozado, no passado, de taxa cambial subsidiada.

O problema foi destacado principalmente pelas empresas de energia elétrica, mas existia em todas as empresas que haviam sido beneficiadas por taxa cambial subsidiada, e mesmo em relação a muitas empresas que não haviam gozado desse favor, devido à evolução da taxa cambial nos últimos anos. Daí, ao regulamentar o artigo 3º da Lei nº 4.357, dispondo sobre a correção monetária obrigatória, ter o Poder Executivo, no Decreto nº 54.145, de 19.08.64, introduzido o seguinte dispositivo:

"Artigo 4º, § 4º - Em se tratando de bem adquirido com recursos provenientes de financiamento externo, a taxa de conversão, para os efeitos deste regulamento, será determinada em correlação com as variações cambiais no saldo devedor do respectivo empréstimo em moeda estrangeira".

A solução dada pelo Decreto nº 54.145 foi, por conseguinte, de criar uma norma especial para a determinação do valor original, em cruzeiros, dos bens adquiridos com recursos provenientes de financiamento externo. O projeto da Lei nº 3.470, tal como votado pelo Congresso Nacional, continha norma especial (artigo 57, §, 3º) para determinação do valor original dos bens adquiridos com empréstimos estrangeiros: a taxa cambial de conversão de moeda estrangeira para cruzeiros seria aquela em vigor na data da contratação do empréstimo. Esse dispositivo foi, todavia, vetado pelo Presidente da República, com fundamento de que a taxa de câmbio

poderia variar entre a data da contratação do empréstimo e da aquisição do bem. Essa variação é comum nos empréstimos utilizados ao longo de vários meses ou anos. Com o voto aposto a esse dispositivo, passou a se aplicar aos bens adquiridos com a utilização de empréstimos estrangeiros o princípio geral da conversão para moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data da aquisição do bem.

O artigo 4º, § 4º do Decreto nº 54.145 criou regra nova e especial para a determinação do valor original dos bens adquiridos com empréstimos estrangeiros, determinando que, no momento da correção do imobilizado, a empresa adotasse taxa cambial de conversão em função das variações cambiais no saldo devedor dos empréstimos contraídos para realização do ativo. A solução adotada foi, portanto, a de ajustar o valor original dos bens adquiridos com a utilização de empréstimos estrangeiros, de tal modo que, multiplicado esse valor original, assim ajustado, pelos coeficientes de correção monetária do ativo imobilizado, as variações de ativo e passivo se processsem paralelamente. Para isso, a taxa cambial a ser adotada na determinação do valor original dos bens adquiridos com a utilização de empréstimos em moeda estrangeira deve corresponder ao quociente da taxa de câmbio de atualização do passivo em moeda estrangeira, na época da correção monetária, pelo coeficiente de correção monetária do ativo correspondente ao ano da aquisição do bem.

14. Cabe ressaltar que no Decreto nº 54.145 essa norma especial, para determinação do valor original dos bens adquiridos com a utilização de empréstimos em moeda estrangeira, não foi prevista como faculdade, ou concessão aos contribuintes, mas era cogente: o dispositivo transcreto prevê que a taxa de conversão, na hipótese, "será determinada" e não "poderá ser determinada". A obrigatoriedade dessa solução se explica pelos objetivos imediatos da Lei nº 4.357, que eram os de arrecadar receita para a União, em época na qual o País enfrentava graves problemas econômicos e financeiros. Uma dessas fontes de receita era o imposto sobre correção monetária do ativo imobilizado, tornada compulsória, e o artigo 49 § 4º do Decreto nº 54.145 visava a evitar que a atualização simultânea dos empréstimos em moeda estrangeira absorvesse o aumento do ativo imobilizado financiado com recursos próprios da empresa, que, uma vez capitalizado, constituía a base de cálculo do imposto, ou da subscrição de

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que a lei admitia como alternativa ao pagamento desse imposto.

15. Menos de um mês depois do Decreto nº 54.145, a Divisão do Imposto de Renda expediu a Ordem de Serviço DIR-19/64 (de 14.09.64), com a finalidade de adaptar a OS-12/59 às novas disposições da Lei nº 4.357. A OS DIR-19/64 reproduziu, em seu item XLVII, o preceito do artigo 4º, § 4º, do Decreto nº 54.145, acrescentando, entretanto, que o ajustamento do valor original dos bens adquiridos com moeda estrangeira, de acordo com o referido dispositivo regulamentar, seria feito "excepcionalmente". Além disso, esclareceu em seu nº XLVIII seguinte, que:

"a taxa de conversão determinada para efeito do disposto no item anterior será aplicada quando a variação do valor original dos bens adquiridos em moeda estrangeira, nos termos do item XII, for inferior às variações cambiais do saldo da respectiva dívida".

A condição criada pelo nº XLVIII da OS 19/64 confirmava o objetivo do Decreto nº 54.145, do evitar que a atualização de empréstimo em moeda estrangeira fosse superior à variação do valor original dos bens adquiridos com a utilização desse empréstimo.

16. No seu item XLIX da OS-19/64, ressalvando o disposto nos dois itens anteriores, relativos à determinação do valor original dos bens adquiridos com empréstimos em moeda estrangeira continha, expressamente, o princípio que estava implícito na OS-12/59, quanto ao ajustamento das obrigações em moeda estrangeira: a obrigatoriedade desse ajustamento tinha por limite o aumento líquido do ativo imobilizado, a ser compensado com o aumento do passivo exigível. Nos termos expressos da OS-19/64, as variações cambiais em empréstimos em moeda estrangeira seriam "registradas somente até o limite da importância equivalente ao aumento líquido do ativo imobilizado".

17. Em conclusão: de acordo com os textos transcritos, a vigência do Decreto nº 54.145, de 1964, e da OS-DIR 19/64, o regime da correção monetária dos bens adquiridos com empréstimos em moeda estrangeira, e da simultânea atualização do saldo devedor desses empréstimos, era o seguinte:

a) sempre que a variação no valor original dos bens adquiridos em moeda estrangeira, resultante da aplicação, sobre esse valor original, dos coeficientes de correção do ativo imobilizado, era inferior ao aumento do passivo decorrente do simultâneo ajustamento do saldo devedor da respectiva dívida, a pessoa jurídica era obrigada a determinar novamente o valor original, em cruzeiros, dos bens adquiridos com a utilização de empréstimo estrangeiro, de modo a assegurar que a correção do ativo igualasse o ajustamento do passivo; e

b) a obrigação de atualizar o passivo exigível tinha por limite o aumento líquido do ativo, resultante da aplicação dos coeficientes de correção sobre o valor original das contas do ativo imobilizado e sobre as quotas de depreciação, amortização ou exaustão.

Essas duas regras, à primeira vista, parecem contraditórias. Antes do Decreto nº 54.145, a solução adotada pela OS-DIR nº 12/59, para a hipótese de aumento de passivo superior ao aumento de ativo, fora a de subordinar o aumento do passivo ao do ativo, no sentido de atualizar o valor da dívida em moeda estrangeira apenas enquanto o aumento de passivo pudesse ser compensado com o do ativo. Mas desde que o Decreto nº 54.145 determinara novo cálculo do valor original dos bens adquiridos com empréstimo estrangeiro, sempre que a atualização desse valor original, com base nos coeficientes de correção monetária, fosse inferior à atualização do passivo, o critério da regulamentação se invertera: a atualização das contas do ativo é que ficava subordinada à atualização do passivo em moeda estrangeira. A aplicação do disposto no artigo 4º, § 4º, do Decreto nº 54.145, conduzia a que a correção monetária do valor original dos bens adquiridos com empréstimo estrangeiro coincidisse sempre com a atualização do respectivo empréstimo. Não haveria, portanto, possibilidade de aplicação da regra constante do nº XLIX da OS-19/64.

Essa aparente contradição encontra explicação, todavia, quando se verifica que a OS-19/04 em seu nº XVII, letra a, modificou a regra, já comentada, da OS-12/58 ao dispor que, no processo da correção monetária, deveriam ser atualizadas "todas as dívidas em moeda estrangeira", e não apenas as dívidas contraídas para a realização do ativo imobilizado. E como a correção paralela de ativo e passivo, determinada pelo artigo 4º, § 4º, do Decreto nº 54.145 somente se aplicava aos bens do ativo imobilizado,

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

objeto da correção monetária, o aumento do passivo exigível maior do que o aumento líquido de ativo poderia resultar da atualização monetária de empréstimos em moeda estrangeira contraídos para financiamento de capital de giro: em relação a esses empréstimos a atualização cambial não tinha nenhuma contrapartida de correção no ativo, uma vez que somente os bens do ativo imobilizado estavam sujeitos à correção monetária.

O regime até aqui descrito, instituído pelo Decreto nº 54.145 e pela OS-19/64, vigeu até a publicação do Decreto nº 55.866, de 25 de março do 1965, que aprovou novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda, consolidando e, implicitamente, derrogando, o Decreto nº 54.145. O novo RIR, em seu artigo 204, § 4º, reproduziu - embora com alteração - o dispositivo do artigo 4º, § 4º, do Decreto nº 54.145, que havia sido transscrito no item XLVII da OS-19/64. A alteração introduzida foi no sentido de tornar facultativa a nova determinação do valor original dos bens adquiridos com empréstimos em moeda estrangeira, que no regime do Decreto nº 54.145 era cogente. Onde este último Decreto previa que a taxa de conversão dos valores em moeda estrangeira "deveria ser" determinado em função das variações cambiais do empréstimo, o novo RIR dispôs que ela "poderia ser" assim determinada.

O novo RIR consolidou, como § 5º do mesmo artigo 204, a disposição que havia sido criada pela OS-19/64, em seu nº XLVIII, autorizando nova determinação do valor original dos bens do ativo imobilizado adquiridos com empréstimos em moeda estrangeira apenas no caso em que a correção monetária do valor original desses bens fosse inferior às variações cambiais do saldo da respectiva dívida.

18. Os §§ 4º e 5º do artigo 204 do RIR aprovado pelo Decreto nº 55.856, de 1965, foram reproduzidos, sem qualquer modificação, como os §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 1966, ainda em vigor.

19. Esse regime da correção monetária do imobilizado, inclusive a autorização para a correção paralela de ativo e passivo, em relação aos bens adquiridos com o produto de empréstimos estrangeiros, não foi modificado por nenhuma norma posterior de igual ou superior hierarquia. Continua, por conseguinte, em vigor, e as empresas que possuem em seu ativo

imobilizado bens adquiridos com empréstimos em moeda estrangeira podem proceder a nova determinação do valor original dos bens adquiridos com esses empréstimos, nos termos da legislação transcrita.

20. É certo que o Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, em seu artigo 18, deu nova redação ao artigo 56 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que regulava a dedutibilidade, como despesa operacional, das perdas de câmbio. E que a nova redação se refere à correção do imobilizado, ao mandar compensar, nessa correção, as perdas de câmbio realizadas durante o ano-base. Mas esse dispositivo apenas indiretamente influi na correção anual do ativo imobilizado, e na verdade em nada inovou o sistema já previsto na regulamentação em vigor.

O artigo 56 da Lei nº 4.506 regulava o tratamento das perdas de câmbio, para efeitos fiscais, segundo os seguintes princípios:

a) a perda de câmbio era definida como o prejuízo, em relação à taxa de conversão adotada na última correção monetária dos valores do balanço: como o regime em vigor determinava a atualização anual -- no momento da correção monetária do imobilizado -- dos empréstimos contraídos para realização do ativo fixo, somente se conceituava como perda de câmbio a diferença verificada, em cada exercício, em relação à taxa cambial adotada na atualização dos empréstimos em moeda estrangeira, na última correção do imobilizado;

b) as perdas de câmbio poderiam ser deduzidas como despesa operacional, ou deveriam ser acrescidas ao custo de aquisição de bens ou direitos, “conforme o caso”, o que era interpretado no sentido de que a perda cambial relativa ao custo de aquisição de bens do ativo fixo deveria ser acrescida ao custo destes, e não deduzida como despesa operacional, enquanto esses bens continuassem no ativo da empresa, ou na proporção do respectivo valor residual;

c) em qualquer hipótese, somente poderiam ser deduzidas como despesas ou acrescidas ao custo as perdas cambiais efetivamente realizadas através da compra de câmbio ou da liquidação da obrigação em moeda estrangeira.

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

O artigo 18 do Decreto-lei nº 401, ao dar nova redação ao artigo 56 da Lei nº 4.506, adotou solução tecnicamente errada, que conduzia às maiores distorções na determinação do lucro tributável das pessoas jurídicas. Reconhecendo os erros conceituais contidos no artigo 18 do Decreto-lei nº 401, o Governo, no artigo 2º do Decreto-lei nº 433, logo em seguida publicado, autorizou o Conselho Monetário, quando julgado indispensável, a limitar a aplicação do dispositivo em questão. E por via da Portaria GB-31, de 31 de janeiro de 1969, o Ministro da Fazenda corrigiu os erros do Decreto-lei nº 401, restabelecendo, na prática, o regime anteriormente em vigor.

21. Cabe destacar, entretanto, que em relação à matéria objeto da consulta o artigo 18 do Decreto-lei nº 401 na prática em nada alterava o regime de correção monetária dos bens adquiridos com empréstimos externos. O novo preceito legal dispunha que as perdas cambiais efetivamente realizadas em cada ano, na amortização das dívidas contraídas para a realização do ativo fixo, deveriam ser registradas no ativo pendente para serem compensadas na subsequente correção do ativo imobilizado. Regulava, por conseguinte, apenas as perdas cambiais ocorridas entre duas correções monetárias do imobilizado, e não o processo dessas correções. E a solução adotada -- compensação dessas perdas cambiais com as correções monetárias subsequentes -- já era adotada pela regulamentação anterior; o item XLVI da OS-DIR nº 19/64 já dispunha que:

"para os efeitos de apuração da nova tradução monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado, adquiridos em moeda estrangeira, serão excluídas, a exemplo de outras reavaliações e correções, as parcelas, em moeda nacional, correspondentes a ajustes do custo, que refletem diferenças de câmbio verificadas na liquidação, total ou parcial, das respectivas dívidas em moeda estrangeira".

De acordo com o artigo 56 da Lei nº 4.506, as perdas de câmbio (em relação à taxa adotada na última correção do imobilizado) em empréstimos utilizados para a aquisição de bens do ativo fixo, realizadas no curso de cada exercício (entre duas correções do imobilizado) não seriam dedutíveis como despesas operacionais, mas deveriam acrescer ao custo de aquisição dos bens em questão. E, de acordo com o nº XLVI da OS-DIR nº 19/64, esses acréscimos de custo não seriam considerados parcelas do valor

original dos bens, para efeito de correção monetária, e sim reavaliações, a serem compensadas com o aumento de ativo resultante da aplicação dos coeficientes de correção monetária sobre o valor original dos bens do ativo. O artigo 18 do Decreto-lei nº 401 mantém o mesmo princípio, com a única diferença, de exigir que até a primeira correção monetária, essas sejam registradas no ativo pendente, ao invés de acrescerem ao custo dos bens do ativo, como ocorria no regime da Lei nº 4.506.

22. O artigo 18 do Decreto-lei nº 401 não derrogou, por conseguinte, os §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR em vigor, pois o dispositivo em questão em nada conflita com as citadas regras do RIR, uma vez que regula matéria inteiramente diferente: o RIR, no artigo 265, §§ 4º e 5º dispõe sobre a determinação do valor original dos bens adquiridos com empréstimo em moeda estrangeira para efeito de aplicação dos coeficientes de correção monetária, enquanto que o artigo 18 do Decreto-lei nº 401 regula apenas a dedutibilidade e o modo de contabilização das perdas cambiais efetivamente realizadas durante o exercício, e sua compensação na correção monetária subsequente.

23. Os §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR não foram, igualmente, derrogados pela Portaria MF-GB nº 31, de 31.01.69. Em primeiro lugar, e por motivo suficiente, por se tratar de norma de hierarquia inferior: ainda que a Portaria nº 31 fosse incompatível com o RIR, na aplicação haveria de prevalecer este último, aprovado por Decreto do Presidente da República.

A análise da Portaria nº 31 revela, além disso, que ela não é incompatível com as citadas disposições do RIR. A sua finalidade não é regular a correção monetária do imobilizado, nem mesmo sob o aspecto da correção dos bens adquiridos com empréstimos estrangeiros. O que ela contém é o regime das diferenças cambiais na liquidação de obrigações em moeda estrangeira, para efeitos de determinar o lucro real das pessoas jurídicas. Naturalmente, para estabelecer esse regime, dispondo sobre a matéria de modo sistemático, precisava se referir à atualização anual do saldo devedor de empréstimos estrangeiros contraídos para a realização do ativo fixo, uma vez que a própria definição de perda cambial está referida à taxa de atualização do empréstimo em moeda estrangeira na última correção do imobilizado.

Ao dispor sobre a matéria, em seu item III, a Portaria reafirma o princípio tradicional na aplicação da correção do imobilizado, e que já constava da OS nº 19/64, de que a atualização do saldo de empréstimo em moeda estrangeira tem por limite a compensação da correção monetária do ativo. Foi mais além, entretanto, do que a OS nº 19/64, pois definiu esse limite em função do aumento dos bens adquiridos com o próprio empréstimo, e não de todo o ativo imobilizado. Esse preceito traduz o mesmo objetivo procurado pelo artigo 265, §§ 4º e 5º do RIR, de fazer com que a correção dos bens adquiridos com empréstimos estrangeiros, e dos respectivos empréstimos, se faça paralelamente, e não com aumentos diferentes de ativo e passivo.

24. Portaria MF-GB nº 31 não reproduz os §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR, nem o poderia fazer, pois a matéria regulada nesses dispositivos é inteiramente estranha ao regime sobre o qual dispunha a Portaria. E o fato de esta última ter previsto apenas a limitação do aumento de passivo em função do aumento do ativo, jamais poderia ser interpretada como uma derrogação implícita de todas as demais normas que regulam a correção monetária do ativo imobilizado, inclusive aquelas que, como os §§ 4º e 5º citados, cuidam da determinação do valor original dos bens do ativo que servem de base à aplicação do coeficiente de correção.

Acresce que, tal como destacado, a nova determinação do valor original dos bens adquiridos com empréstimos em moeda estrangeira está prevista em caráter autorizativo. E o uso dessa opção oferecida pela lei não conduz a qualquer conflito com o preceito da Portaria MF-GB/31, que limita a obrigatoriedade de atualizar o empréstimo em moeda estrangeira até o limite da correção dos bens adquiridos com esse empréstimo: se o contribuinte aplica o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR, a correção dos bens do ativo coincidirá com a atualização do empréstimo em moeda estrangeira, observando-se, necessariamente, o limite constante do item III, letra a, nº 1, da Portaria MF-GB nº 31.

25. Cabe destacar, finalmente, que se a correção do imobilizado devesse observar a letra do ato normativo mais recente, independentemente de sua hierarquia, a adoção do regime previsto no artigo 265, §§ 4º e 5º do RIR não seria apenas um direito do contribuinte, e sim uma obrigação: a Instrução Normativa SRF, de 12.02.69 (8 meses posterior, por conseguinte,

à Portaria MF-GB nº 31), ao consolidar as instruções administrativas anteriormente em vigor, reproduziu, em seus nºs 124 e 125, os preceitos da OS nº 19/64 que, com alterações, passaram a constituir os §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR. Mas ao fazê-lo, não tornou conhecimento das modificações introduzidas pelo RIR, especialmente aquela que, ao invés de obrigar a revisão do valor original do bem, tal como previsto no Decreto nº 54.145 e na OS-DIR nº 19/64, passara apenas a autorizar essa revisão. A IN-SRF nº 2, de 1969, reproduz o texto do dispositivo da OS nº 19/64, prevendo a obrigação, e não apenas o direito, de revisão do valor original dos bens adquiridos com empréstimo em moeda estrangeira. É certo que a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal não tem força para derrogar as disposições de Decreto-Executivo, de modo que esta obrigatoriedade de revisão do valor original, reinstituída pela IN nº 2/69, não tem validade. Mas a transcrição, pela IN nº 2/69, dos dispositivos em questão, serve para eliminar qualquer dúvida de interpretação sobre a sua vigência após a Portaria MF-GB nº 31. Isto porque, no regime do Código Tributário Nacional, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares da legislação tributária, e a observância dessas normas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (artigo 100 e seu parágrafo único).

26. Em conclusão: parece-nos fora de dúvida que, tal como reconhece a IN-SRF nº 2, de 1969, os §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR continuam em vigor, e, com base nos fatos expostos na consulta, aplica-se ao caso da ALPHA.

27. Na solução da questão sobre a data que deve ser tomada por referência para determinar a taxa de câmbio utilizada na atualização do saldo devedor dos empréstimos em moeda estrangeira, a orientação administrativa não tem sido uniforme.

Na OS nº 12/59, a antiga Divisão do Imposto de Renda, interpretando corretamente a lei (XIV), estabeleceu, para a primeira correção a ser realizada com base na Lei nº 3.470, que a taxa de câmbio seria aquela em vigor em 31 de dezembro de 1958, data à qual estavam referidos os primeiros coeficientes de correção do ativo imobilizado.

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

A OS-DIR nº 19/64 (XVII, letra a) adotou princípio diverso, mandando atualizar as dívidas em moeda estrangeira pela taxa de câmbio aplicável para liquidação dos empréstimos na data em que a empresa efetua a correção monetária, isto é, a registra contabilmente. Esse princípio é tecnicamente errado, pois correspondia a corrigir os valores do passivo por referência a uma data diferente daquela adotada para atualização dos valores do ativo, agravando as distorções que já resultavam do fato da correção de ativo e passivo segundo índices diferentes.

28. O Ministro da Fazenda corrigiu essa orientação da Ordem de Serviço, autorizando a atualização das dívidas à taxa de câmbio vigente na data que serve de base à determinação dos coeficientes aplicados no ativo (Processo SC nº 251.242/64, publicado no Diário Oficial de 21.01.65, e na Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda de 1965, nº 27). O Departamento do Imposto de Renda considerou essa decisão como normativa, devendo ser observada por todos os contribuintes (Processo nº 254.724/64, Boletim do Departamento do Imposto de Renda nº 1, pág. 10).

29. Não obstante essa decisão do Ministro da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal, ao expedir a Instrução Normativa nº 2/69, continuou a reproduzir literalmente (no seu nº 114, letra a) a regra que constava do nº XVII, letra a, da OS-DIR nº 19/64, isto é, a adoção da taxa de câmbio da data em que a correção monetária é registrada contabilmente, e não a taxa de câmbio contemporânea à data que serve de base ao cálculo dos coeficientes de correção monetária.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal constitui, todavia, norma de hierarquia inferior aos atos do Ministro da Fazenda. Parece-nos, portanto, que não obstante a disposição da Instrução Normativa nº 2/69, continua em vigor a interpretação dada pelo Ministro da Fazenda. E como, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.357, os coeficientes de correção monetária são referidos ao mês de dezembro de cada ano, a taxa de câmbio a ser adotada na correção do ativo imobilizado deve ser aquela em vigor no mês de dezembro a que estão referidos os coeficientes fixados pelo Ministro do Planejamento, e que são aplicados na correção do ativo.

30. Com relação ao método a ser adotado ao se contabilizar o novo valor original dos bens do ativo, calculado do acordo com o artigo 265, § 4º, do RIR, parece-nos mais de acordo com os objetivos e os princípios da legislação que não se proceda a uma retificação dos valores pelos quais os bens em questão se acham registrados na contabilidade, mas que os cálculos do novo valor original, com base para a aplicação dos coeficientes de correção monetária, sejam feitos extra contabilmente. Uma vez assim determinada a nova tradução monetária do valor original do imobilizado, resultante da aplicação dos coeficientes de correção sobre o valor original estabelecido de acordo com o artigo 265, § 4º, do RIR, será registrada contabilmente apenas a diferença entre essa nova tradução monetária e aquela pela qual os bens se encontram registrados no ativo, com absorção ou compensação das correções e reavaliações anteriores.

31. Essa conclusão se apoia no fato de que a lei autoriza a revisão do valor original de aquisição dos bens como parte do processo de correção monetária do imobilizado, e para os fins de aplicação dos coeficientes de correção, mas não regula o assunto como uma retificação de escrituração, ou uma autorização de reavaliação de bens, para todos os efeitos.

A não retificação do valor original constante da contabilidade está mais de acordo também com o regime legal de autorizar a revisão do valor original em cada correção monetária anual: a retificação do valor original contabilizado somente se justificaria se fosse feita uma única vez, e não estivesse sujeita a modificação em cada correção monetária anual.

32. Essa solução apresenta ainda a vantagem prática de distinguir claramente entre uma verdadeira reavaliação de ativo mediante modificação do custo de aquisição de bens, quando o aumento de ativo resultante deve ser adicionado ao lucro real para fins de tributação, e a correção monetária do imobilizado, que é isenta do imposto. A não retificação do valor original dos bens conduz a que a diferença entre o valor original constante da escrituração e aquele adotado de acordo com o artigo 265, § 4º, do RIR, para os cálculos extracontábeis da correção do imobilizado, seja registrada na contabilidade como parte do aumento do ativo resultante da correção monetária, que é isenta do imposto de renda.

José Luiz Bulhões Pedreira  
Advogado

33. A nosso ver, a aplicação, pela ALPHA, das regras contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR não envolve riscos fiscais uma vez que a empresa estará aplicando a letra de dispositivo regulamentar em vigor, apoiada, inclusive, na Instrução Normativa nº 2/69 da Secretaria da Receita Federal, que é o mais recente ato normativo expedido por qualquer autoridade administrativa, em matéria de correção do imobilizado. Como já foi referido, de acordo com o Código Tributário Nacional, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal são normas complementares da legislação tributária, cuja observância exclui a imposição de quaisquer penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

34. Ainda, todavia, que a autoridade administrativa venha, no futuro, a contestar o direito da ALPHA a proceder a correção monetária do imobilizado mediante aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR, a nosso ver não terá fundamento legal para pretender que o aumento de ativo resultante da determinação de valor original dos bens diferente da constante da escrituração constitua reavaliação a ser computada no lucro real, com base no artigo 243, letra g, do RIR.

A reavaliação de ativo que a lei fiscal considera submetida ao imposto é o registro na contabilidade de um novo valor para os bens, segundo qualquer critério adotado pelo Contribuinte. Não se confunde, todavia, com essa reavaliação, o registro no ativo de novos valores por determinação da própria lei, como nos casos de correção do imobilizado e de perdas cambiais realizadas durante o exercício. Nessas hipóteses, o contribuinte não está praticando um ato voluntário de reavaliação, e sim observando preceitos legais que determinam o registro de aumentos do ativo contabilizado.

35. Se o contribuinte, ao efetuar o registro de aumentos de ativo determinados pela lei, quer em virtude de erros de cálculo, quer de interpretação dos preceitos legais, registra aumento de ativo em montante superior ao que resulta da exata interpretação do regime legal, não está procedendo a uma reavaliação de ativo, no conceito do artigo 243, letra g, do RIR, e sim infringindo o regime legal que regula os aumentos de ativo compulsórios. A hipótese é, por conseguinte, de infração dessas normas legais, e não de uma reavaliação voluntária. E somente poderá ficar sujeito

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

às sanções previstas expressamente na lei para a infração de seus dispositivos legais.

36. A conceituação, como reavaliação tributável, de um excesso de correção monetária compulsória somente seria legal se a lei expressamente assim o declarasse, definindo como sanção do regime de correção do imobilizado a incidência do imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas. Mas a lei jamais definiu essa incidência do imposto de pessoas jurídicas como sanção dos preceitos relativos à correção monetária do imobilizado. As sanções criadas pela Lei nº 4.351, ao instituir a correção compulsória, constam do seu artigo 3º, § 20, e eram:

- a) a correção monetária ex officio, para efeito de tributação;
- b) a perda do direito de optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro em substituição ao tributo; e
- c) a multa igual à importância do imposto devido.

37. As sanções criadas pela lei, por conseguinte, eram sempre referidas ao pagamento do imposto que incidia sobre o aumento de capital resultante da correção. E, uma vez extinta essa incidência do imposto de renda, tornaram-se inaplicáveis. Daí ter a Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo CST/314, publicado no Diário Oficial de 01.07.71, reconhecido que a infração ao disposto no artigo 3º da Lei nº 4.357 sujeita o contribuinte à penalidade criada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, que instituiu a multa de Cr\$ 37,00 a Cr\$ 187,00 (valor em vigor no exercício de 1971) a todas as infrações à legislação do imposto de renda para as quais a lei não preveja penalidade específica.

38. A nosso ver a conclusão do citado Parecer Normativo se aplica tanto ao caso do não cumprimento da obrigação de proceder anualmente à correção do imobilizado quanto à infração de qualquer das normas legais que disciplinam o próprio processo de correção monetária, uma vez que a legislação em vigor não prevê sanção específica para essas infrações.

39. Pelas razões acima assim respondemos às questões propostas:

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

1º - Os §§ 4º e 5º do artigo 265 do RIR aprovado pelo Decreto nº 58.400 de 1966, continuam em vigor e não foram revogados pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, regulamentado pela Portaria MF-GB nº 31, de 31 de janeiro de 1969.

2º - Os preceitos constantes do artigo 265, §§ 4º e 5º do RIR se aplicam ao caso da ALPHA.

3º - A taxa de câmbio utilizada na atualização do saldo devedor dos empréstimos em moeda estrangeira deve ser aquela do mês que tiver servido de base para a determinação dos coeficientes do ativo imobilizado aplicados na correção do ativo.

4º - A determinação, de acordo com o artigo 265, §§ 4º e 5º, do RIR, de novo valor original dos bens adquiridos com a utilização de empréstimos em moeda estrangeira, para os fins de determinar a base de aplicação dos coeficientes da correção do imobilizado, deve ser feita extra contabilmente, como parte dos cálculos da nova tradução monetária do valor dos bens do imobilizado, sem modificação dos lançamentos que registram, na contabilidade da empresa, o valor original dos bens.

5º - Na hipótese de erro, conceitual ou de cálculo, a correção monetária do imobilizado, de que resulte maior aumento de ativo líquido, a empresa poderá ficar sujeita à multa prevista no artigo 22 do Decreto-lei nº 401, de 1968, devendo, em correção monetária subsequente, absorver o excesso de aumento de ativo líquido.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1972